



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000293508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502870-41.2021.8.26.0540/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante UANDERSON DOMINGUES ROSA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1502870-41.2021.8.26.0540/50000

Comarca: Santo André – 2ª Vara Criminal

Embargante: Uanderson Domingues Rosa

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 1.304

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no aresto. Os embargos declaratórios opostos por manifesto inconformismo com o teor da decisão recorrida têm caráter meramente infringencial. Embargos rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Uanderson Domingues Rosa** contra o acórdão de fls. 407/402, que, votação unânime, deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o ora embargante às penas de **1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão**, e ao pagamento de 14 dias-multa, no piso, bem como para fixar o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por infração ao **artigo 180, caput, do Código Penal**.

Irresignada, sustenta a d. defesa que o acórdão não se manifestou de forma fundamentada sobre a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Prequestiona a matéria (fls. 1/2).

É o Relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade única eliminar eventual omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, jamais a revisão do julgamento, com o reexame de pontos sobre os quais já houve pronunciamento.

No que tange à ausência de análise de tese sustentada em contrarrazões recursais, de rigor anotar que não existe previsão legal para o chamado Recurso Adesivo no âmbito do processo penal, razão pela qual não se pode alegar omissão nesse ponto.

De todo modo, o v. acórdão, de forma cristalina, apresentou as razões concretas pelas quais a C. Câmara entendeu por fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, restando afastado, por consequência, o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme se destaca:

"O magistrado sentenciante, quanto ao desconto da pena, fixou para o acusado o regime inicial aberto. Contudo, diante dos antecedentes negativos e da reincidência do réu, deve ser acolhido o pleito ministerial de fixação do regime inicial fechado, por se mostrar o único adequado e suficiente ao caráter qualitativo da carcerária, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal, e Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 411).

Em verdade, o embargante pretende provocar a reapreciação da matéria, o que é inadmissível pela via dos embargos de declaração. Ora, se a solução não foi do seu agrado, não significa que o v. acórdão seja omissivo, obscuro ou contraditório, e tampouco que dispositivos legais ou entendimentos jurisprudenciais tenham sido violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos, *ex vi* do art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO B. MORELLO
Relator